



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 23 de agosto de 2023 - Ano 16 - nº 3676



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Medidas Cautelares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Fundos	2
Autarquias	2
Poder Legislativo	3
Poder Judiciário	5
Tribunal de Contas	5
Administração Pública Municipal	6
Balneário Gaivota	6
Barra Velha	6
Camboriú	7
Campos Novos	11
Florianópolis	11
Içara	13
Itajaí	14
Joinville	15
São Francisco do Sul	15
Atos Administrativos	17
Licitações, Contratos e Convênios	18

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 16/08/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



@REP 23/80049615 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 15/08/2023, Decisão Singular GAC/JNA - 841/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/08/2023.

@RLA 23/00296718 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 12/07/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 493/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/07/2023.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Fundos

Edital de Diligência TCE/SC 11/2023

Processo: @REC 22/00567817

Assunto: Protocolo inerente ao Processo @PCR 15/00177668 - Juntada de documentos encaminhados pelo Instituto Vida e Ação.

Responsável: **Representante legal - Instituto Vida e Ação (Grêmio Beneficente Amigos para Sempre) - CNPJ: 07.146.157/0001-79**

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL

Efetuo a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 12, §1º, art.14, art.35, art 36, § 1º, “a” e art. 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, 57-C e art. 97 da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Túlio César Batista**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 28 de Julho de 2023, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 20004/2022, a saber: Endereço: Travessa Elisabete de Melo Pereira, 123, Casa, Centro, CEP 88020510- Florianópolis - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH694418404BR, Data: 23/11/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente desconhecido no local, Endereço: Rua Tupinambá, Nº. 486 , Jardim Atlântico, 88095010 - Florianópolis - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH779188304BR, Data: 02/02/23, Motivo: Objeto não entregue - cliente mudou-se; para que, no **prazo de 15 dias**, contados da publicação deste, **apresente os documentos/informações solicitados nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual**, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta **diligência** ou não elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 21 de Agosto de 2023

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Autarquias

Processo n.: @RLA 17/00247171

Assunto: Auditoria envolvendo a fiscalização da concessão do serviço público de transporte hidroviário intermunicipal na travessia Itajaí-Navegantes

Responsáveis: Empresa de Navegação Santa Catarina Ltda., Nildo Nazareno Teixeira, Fúlvio Brasil Rosar Neto e José Manoel Reiser

Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1462/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à **Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, realize contrato emergencial, previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, para a prestação do serviço de transporte hidroviário intermunicipal na travessia Itajaí-Navegantes, enquanto são elaborados os procedimentos necessários para futura concessão, conforme Plano de Ação apresentado pela Unidade Gestora (fs. 796 e 797), contendo, dentre outros, mecanismos para aferição da qualidade do serviço, outras formas de pagamento da tarifa, que não exclusivamente em dinheiro, inclusive possibilitando a utilização de pix, cartões e/ou outra forma de pagamento em conjunto com a implantação de bilhetagem eletrônica com acesso de dados às



Secretarias de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda, para fins de conhecimento, fiscalização e avaliação da demanda pelo serviço.

2. Alertar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade que o não cumprimento do item 1 desta deliberação no prazo estipulado poderá incidir na aplicação da penalização prevista no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 415/2023** e do **Parecer MPC n. 1694/2023**, à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC -, à Receita Estadual, para avaliação da regularidade dos tributos incidentes na prestação do serviço, e à Promotoria de Justiça Estadual com atribuição para defesa do consumidor.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 21/08/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 16/00577528

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilson José Floriano

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1457/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicadas as determinações contidas no item 2 da Decisão n. 672/2021 (fs. 313 e 314), diante dos novos critérios de análise definidos na deliberação deste Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492 (Decisão n. 1650/2022).

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e- Siproc - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00190292

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Roberto Sofia

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1431/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Roberto Sofia, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000179, datada de 19/02/2009, no valor de R\$ 1.440,00.



2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 16/00584060

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zélia Cecília Duarte Hoffmann

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1459/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicadas as determinações contidas no item 2, 3 e 4 da Decisão n. 668/2021 (fs. 406/407), diante dos novos critérios de análise definidos na deliberação deste Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492 (Decisão n. 1650/2022).

2. Dar conhecimento à Presidência deste Tribunal de Contas para a tomada de providências para o reexame da análise de mérito dos presentes autos pelos meios processuais regimentais, a fim de adequá-lo ao novo entendimento.

3. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e- Sipro - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 17/00236722

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gabriel Barbato

Responsável: Gelson Luiz Merísio

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1461/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicadas as determinações contidas no item 2 da Decisão n. 670/2021, diante dos novos critérios de análise definidos na deliberação deste Tribunal de Contas no Processo n. @ACO-22/80038492 (Decisão n. 1650/2022).

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Sipro - deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

Processo n.: @REC 22/00504653

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1036/2022, exarada no Processo n. @APE-17/00792285

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1426/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 1036/2022, proferida na Sessão Ordinária de 10/08/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00792285, para

1.1. dar a seguinte redação ao item 1 da deliberação recorrida:

“1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Dercy Biolchi, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula n. 3.058, CPF n. 014.779.149-94, consubstanciado no Ato DGA n. 1.711/2017 de 08/09/2017.”

1.2. cancelar os itens 2 e 3 (e subitens) da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e aos responsáveis pelo controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 17/00491676

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dirso Anderle

Responsável: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1413/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o exame das determinações constantes nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 405/2022, proferidas no presente processo, a qual restou prejudicada considerando o decidido nos Processos ns. @ACO-22/80038492, @ACO-22/80038301 e @ACO 22/80038220.

2. Dar conhecimento à Presidência deste Tribunal de Contas para que avalie a tomada de providências para o reexame da análise de mérito dos presentes autos pelos meios processuais regimentais, a fim de adequá-lo ao decidido nos acompanhamentos supracitados no item 1 acima.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1554/2023**, aos responsáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e pelo controle interno e pela assessoria jurídica desta Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do processo, nos termos do art. 46, II, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Gaivota

Processo n.: @PAP 23/80026402

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à remissão indevida de crédito tributário inscrito em dívida ativa

Interessado: Fernando Cordioli Garcia

Procurador: Eduardo Marcinichen Knop

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1363/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, extinguindo o processo sem a deliberação sobre os fatos e atos, na forma dos arts. 83-A, *caput*, 83-C e 83-A, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC).
3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.
4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. art. 83-A da Lei (complementar) n. 202/00 e 9º da Resolução n. TC-165/2020.

Ata n.: 28/2023

Data da Sessão: 02/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: @REP 19/00512308

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 326/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de horas-máquina

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: Valter Marino Zimmermann e Valdemar Paiva Filho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1451/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. **Determinar a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** e determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, I e II, c/c o art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **VALTER MARINO ZIMMERMANN**, inscrito no CPF sob o n. 050.xxx.xxx-15, Prefeito Municipal de Barra Velha à época dos fatos inquinados (2018-2019), e **VALDEMAR PAIVA FILHO**, inscrito no CPF sob o n. 069.xxx.xxx-45, Secretário Municipal de Obras daquele Município à época dos fatos inquinados (2018-2019), para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com fulcro no art. 46, I, "b", da referida Lei Complementar c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar alegações de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa,



acerca da irregularidade a seguir descrita, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa previstos nos arts. 68 a 70 da citada Lei Complementar:

2.1. Pagamento de despesas no valor de **R\$ 402.768,00** (quatrocentos e dois mil setecentos e sessenta e oito reais), desvinculadas do objeto previsto no Pregão Presencial n. 044/2017, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, e, portanto, desprovidas de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, §1º, da Lei n. 4.320/64), e pela ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3.2.1 do **Relatório DGE/Coord.4/Div.9 n. 58/2023**).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, aos Responsáveis supranominados, ao Prefeito Municipal de Barra Velha e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @RLA 19/00264720

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Valmor Dalago, Luzia Lourdes Coppi Mathias, Janir Francisco de Miranda, Elcio Rogério Kuhnen, Liara Rotta Padilha Schetinger, Alexandre Teixeira Silveira, Flavio Geraldo, Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A.

ASSUNTO: Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário - Contrato n. 16/2015.

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 1017/2023

Trata o processo de Auditoria de Regularidade para verificar a execução do Contrato nº 16/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Camboriú e a Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA., cujo objeto foi a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Considerando a Matriz de Planejamento (fls. 06-07), a diretoria técnica definiu as seguintes questões de auditoria:

- Os investimentos, despesas e receitas da concessão estão de acordo com o fluxo de caixa previsto no Contrato?
- O Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo cumprido de maneira adequada?
- A Prefeitura está atuando no acompanhamento e fiscalização do Contrato de Concessão de maneira adequada?
- A ARESC está atuando no acompanhamento e fiscalização do Contrato de Concessão de maneira adequada?

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após realização de diligência e vinda de documentos (fls. 1300-1414), sugeriu, no Relatório nº 83/2021 (fls. 1420-1446), a realização de audiência:

3.1. Conhecer da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Camboriú e na Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, acerca do Contrato de Concessão nº 16/2015, para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrado entre o Município de Camboriú e a Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA.

3.2. Determinar a audiência dos responsáveis a seguir elencados, para, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, apresentarem suas justificativas e/ou adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei que, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. I do art. 15 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, quanto as seguintes irregularidades:

3.2.1. De responsabilidade da **Sra. Luzia Lourdes Coppi Mathias** e do **Sr. Janir Francisco de Miranda**, no período das suas respectivas atuações entre novembro de 2015 a dezembro de 2016:

3.2.1.1. Ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 23.2 "u" do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.1 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.1 deste Relatório).

3.2.1.2. Ausência de licença ambiental prévia para captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para a implantação do sistema próprio Municipal, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.2 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.2 deste Relatório).

3.2.1.3. Atraso nos investimentos sob responsabilidade da concessionária, em especial os necessários para captação, recalque e adução de água bruta e da estação de tratamento de água, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 26.2 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.3 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.3 deste Relatório).

3.2.1.4. Atraso nos investimentos sob responsabilidade do poder concedente para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) com recursos decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 c/c item 3.3 do Termo de Referência da CP nº 03/2014 (item 2.6.4 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.4 deste Relatório).

3.2.1.5. Ausência de suficiente fiscalização e acompanhamento por parte do poder concedente da execução do Contrato nº 16/2015, não havendo indicação oficial de representante da Administração para os trabalhos de fiscalização, em desacordo com



os art. 29, inciso I da Lei (federal) nº 8.987/95, com o art. 67 §§1º e 2º da Lei (federal) nº 8.666/93 e com a cláusula 22 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.5 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.5 deste Relatório).

3.2.2. De responsabilidade do Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, Sr. Alexandre Teixeira Silveira, Sra. Liara Rotta Padilha Schetinger, Sr. Flávio Geraldo e Sr. Valmor Dalago, no período das suas respectivas atuações compreendido entre janeiro de 2017 e atualmente:

3.2.2.1. Ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 23.2 “u” do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.1 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.1 deste Relatório).

3.2.2.2. Ausência de licença ambiental prévia para captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para a implantação do sistema próprio Municipal, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.2 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.2 deste Relatório).

3.2.2.3. Atraso nos investimentos sob responsabilidade da concessionária, em especial os necessários para captação, recalque e adução de água bruta e da estação de tratamento de água, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 26.2 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.3 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.3 deste Relatório).

3.2.2.4. Atraso nos investimentos sob responsabilidade do poder concedente para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) com recursos decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 c/c item 3.3 do Termo de Referência da CP nº 03/2014 (item 2.6.4 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.4 deste Relatório).

3.2.2.5. Ausência de suficiente fiscalização e acompanhamento por parte do poder concedente da execução do Contrato nº 16/2015, não havendo indicação oficial de representante da Administração para os trabalhos de fiscalização, em desacordo com os art. 29, inciso I da Lei (federal) nº 8.987/95, com o art. 67 §§1º e 2º da Lei (federal) nº 8.666/93 e com a cláusula 22 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.5 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.5 deste Relatório).

3.2.3. De responsabilidade do Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, Sr. Flávio Geraldo e Sr. Valmor Dalago, no período das suas respectivas atuações compreendido entre janeiro de 2019 e atualmente:

3.2.3.1 Ausência ou não demonstração do cumprimento do programa (anual) de preservação e manutenção do manancial, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com o item 4.3.2 da Proposta Técnica vinculada ao Contrato nº 16/2015 (item 2.6.6 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.6 deste Relatório).

3.2.4. De responsabilidade da Sra. Luzia Lourdes Coppi Mathias e do Sr. Elcio Rogerio Kuhnen:

3.2.4.1 Descumprimento das metas impostas pela Lei (municipal) nº 2.788/2015 e seus anexos que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico revisado e aperfeiçoado, em desacordo com a própria Lei (municipal) nº 2.788/2015 (item 2.6.7 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.7 deste Relatório).

3.3. Determinar a audiência da empresa Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA, CNPJ/MF nº 23.397.533/0001-54, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, apresentar alegações de defesa, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e no inc. II do art. 15 da Instrução Normativa nº TC- 0021/2015, quanto as irregularidades apontadas nesta conclusão.

3.4. Determinar a diligência da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atualizadas sobre a regulação dos serviços de saneamento do Município de Camboriú, especialmente sobre os trabalhos de revisão tarifária, sobre as requisições de documentos, informações sobre o cargo de Presidência estar sendo exercido interinamente e bem como outras deliberações em relação ao Contrato nº 16/2015 (item 2.8 “4” deste Relatório).

3.5. Dar ciência deste Relatório à Prefeitura Municipal de Camboriú, ao seu Controle Interno e à Procuradoria Jurídica, e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC.

Acolhi parcialmente o encaminhamento da DLC, alterando apenas o curso quanto à Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA, para que fosse realizado como diligência. Sublinhei que, se não sanadas as irregularidades a hipótese de conversão em tomada de contas especial estaria mantida. Para mais disso, realcei que a atribuição de responsabilidade aos Prefeitos Municipais e Secretários de Saneamento Básico no período auditado decorre dos arts. 25, 26 e 28 da Lei (municipal) nº 25/2009. Transcrevo o dispositivo do Despacho de audiência e de diligência:

1 – Determinar a audiência dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

1.1 – De responsabilidade da Sra. Luzia Lourdes Coppi Mathias, Prefeita Municipal de Camboriú no mandato de 2013-2016 e do **Sr. Janir Francisco de Miranda**, Secretário Municipal de Saneamento Básico no período de 30.11.2015 à 16.12.2016, considerando suas respectivas atuações entre novembro de 2015 a dezembro de 2016:

1.1.1 – Ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 23.2 “u” do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.1 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.1 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.1.2 – Ausência de licença ambiental prévia para captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para a implantação do sistema próprio Municipal, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.2 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.2 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.1.3 – Atraso nos investimentos sob responsabilidade da concessionária, em especial os necessários para captação, recalque e adução de água bruta e da estação de tratamento de água, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 26.2 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.3 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.3 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.1.4 – Atraso nos investimentos sob responsabilidade do poder concedente para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) com recursos decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 c/c item 3.3 do Termo de Referência da CP nº 03/2014 (item 2.6.4 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.4 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.1.5 – Ausência de suficiente fiscalização e acompanhamento por parte do poder concedente da execução do Contrato nº 16/2015, não havendo indicação oficial de representante da Administração para os trabalhos de fiscalização, em desacordo com os art. 29, inciso I da Lei (federal) nº 8.987/95, com o art. 67 §§1º e 2º da Lei (federal) nº 8.666/93 e com a cláusula 22 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.5 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.5 do Relatório nº DLC – 83/2021).



1.2 – De responsabilidade do Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, atual Prefeito Municipal de Camboriú, desde o exercício de 2017, **Sr. Alexandre Teixeira Silveira**, Secretário Municipal de Saneamento Básico no período de 02.01.2017 à 16.01.2018, **Sra. Liara Rotta Padilha Schetinger**, Secretária Municipal de Saneamento Básico no período de 07.05.2018 à 08.01.2019, **Sr. Flávio Geraldo**, Secretário Municipal de Saneamento Básico no período de 09.01.2019 à 14.01.2021, e **Sr. Valmor Dalago**, atual Secretário Municipal de Saneamento Básico, desde 19.01.2021, considerando suas respectivas atuações a partir de janeiro de 2017:

1.2.1 – Ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 23.2 “u” do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.1 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.1 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.2.2 – Ausência de licença ambiental prévia para captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para a implantação do sistema próprio Municipal, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.2 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.2 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.2.3 – Atraso nos investimentos sob responsabilidade da concessionária, em especial os necessários para captação, recalque e adução de água bruta e da estação de tratamento de água, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 26.2 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.3 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.3 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.2.4 – Atraso nos investimentos sob responsabilidade do poder concedente para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) com recursos decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 c/c item 3.3 do Termo de Referência da CP nº 03/2014 (item 2.6.4 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.4 do Relatório nº DLC – 83/2021);

1.2.5 – Ausência de suficiente fiscalização e acompanhamento por parte do poder concedente da execução do Contrato nº 16/2015, não havendo indicação oficial de representante da Administração para os trabalhos de fiscalização, em desacordo com os art. 29, inciso I da Lei (federal) nº 8.987/95, com o art. 67 §§1º e 2º da Lei (federal) nº 8.666/93 e com a cláusula 22 do Contrato nº 16/2015 (item 2.6.5 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.5 do Relatório nº DLC – 83/2021).

1.3 – De responsabilidade do Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, Sr. Flávio Geraldo e Sr. Valmor Dalago, já qualificados, considerando suas respectivas atuações a partir de janeiro de 2019:

1.3.1 – Ausência ou não demonstração do cumprimento do programa (anual) de preservação e manutenção do manancial, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com o item 4.3.2 da Proposta Técnica vinculada ao Contrato nº 16/2015 (item 2.6.6 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.6 do Relatório nº DLC – 83/2021).

1.4 – De responsabilidade da Sra. Luzia Lourdes Coppi Mathias e do Sr. Elcio Rogerio Kuhnen, já qualificados:

1.4.1 – Descumprimento das metas impostas pela Lei (municipal) nº 2.788/2015 e seus anexos que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico revisado e aperfeiçoado, em desacordo com a própria Lei (municipal) nº 2.788/2015 (item 2.6.7 do Relatório nº DLC – 239/2020 e item 2.7 do Relatório nº DLC – 83/2021).

2 – Determinar a diligência à Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA, CNPJ/MF nº 23.397.533/0001-54, empresa concessionária da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no mesmo prazo da audiência, apresente manifestação e documentos em face das irregularidades acima elencadas

3 – Determinar a diligência junto à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), nos termos do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre a regulação dos serviços de saneamento do Município de Camboriú, especialmente sobre os trabalhos de revisão tarifária, sobre as requisições de documentos, informações sobre o cargo de Presidência estar sendo exercido interinamente e bem como outras deliberações em relação ao Contrato nº 16/2015 (item 2.8 “4” do Relatório nº 83/2021).

Foram realizadas as comunicações, com os respectivos avisos de recebimento (fls. 1455-1468; 1482-1485; 1490; 1495-1498; 1501-1502).

Houve dois pedidos de prorrogação de prazo, um deles concedido parcialmente, o outro, integralmente (fls. 1469-1481; 1486-1489; 1491; 1492-1494; 1499-1500; 1503).

Às fls. 1678-1683 estão informações expedidas pela Secretaria Geral do TCE/SC, indicando que, após o decurso de prazo, não constam dos sistemas manifestações dos Srs. Valmor Dalago, Janir Francisco de Miranda, Elcio Rogério Kuhnen, Alexandre Teixeira Silveira, Flávio Geraldo, nem da Sra. Liara Rotta Padilha Schetinger.

A resposta da Sra. Luzia Lourdes Coppi Mathias está às fls. 1504-1516. A empresa Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A. apresentou resposta à diligência (fls. 1518-1671), assim como a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc, fls. 1672-1677).

A DLC elaborou o Relatório nº 259/2023 (fls. 1684-1713) com a seguinte conclusão:

3.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Camboriú e na Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, com abrangência sobre o Contrato nº 16/2015, que teve por objeto a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **para constatar como irregular**, com fundamento no art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1.1. Ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 23.2 “u” do Contrato nº 16/2015 (item 2.4 deste Relatório);

3.1.2. Ausência de licença ambiental prévia para captação, adução ou tratamento de água bruta superficial para a implantação do sistema próprio Municipal, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 (item 2.4 deste Relatório);

3.1.3. Atraso nos investimentos sob responsabilidade da concessionária, em especial os necessários para captação, recalque e adução de água bruta e da estação de tratamento de água, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 26.2 do Contrato nº 16/2015 (item 2.4 deste Relatório);

3.1.4. Atraso nos investimentos sob responsabilidade do poder concedente para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) com recursos decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com a subcláusula 22.1 do Contrato nº 16/2015 c/c item 3.3 do Termo de Referência da CP nº 03/2014 (item 2.4 deste Relatório);

3.1.5. Ausência de suficiente fiscalização e acompanhamento por parte do poder concedente da execução do Contrato nº 16/2015, não havendo indicação oficial de representante da Administração para os trabalhos de fiscalização, em desacordo com os art. 29, inciso I da Lei (federal) nº 8.987/95, com o art. 67 §§1º e 2º da Lei (federal) nº 8.666/93 e com a cláusula 22 do Contrato nº 16/2015 (item 2.4 deste Relatório).



3.1.6. Ausência ou não demonstração do cumprimento do programa (anual) de preservação e manutenção do manancial, em desacordo com os art. 29 e 31 da Lei (federal) nº 8.987/95 e com o item 4.3.2 da Proposta Técnica vinculada ao Contrato nº 16/2015 (item 2.4 deste Relatório).

3.1.7. Descumprimento das metas impostas pela Lei (municipal) nº 2.788/2015 e seus anexos que aprovou o Plano Municipal de Saneamento Básico revisado e aperfeiçoado, em desacordo com a própria Lei (municipal) nº 2.788/2015 (item 2.4 deste Relatório).

3.2. Fixar o prazo de 60 dias, com fundamento no art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a Prefeitura Municipal de Camboriú, com base em suas atribuições de Titular dos serviços públicos de saneamento básico (água e esgoto) e de Poder Concedente no contrato n.º 016/2015, **demonstre a adoção de medidas para:**

3.2.1. Regularização da execução do Contrato n.º 016/2015 quanto às irregularidades elencadas no item 3.1 desta Conclusão, adotando as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei;

3.2.2. Planejar o cumprimento das metas de universalização para atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, tendo em vista o incremento do art. 11-B § 1º, § 2º e § 3º na Lei (federal) n.º 11.445/2007 pela Lei (federal) n.º 14.026/2020;

3.2.3. Promover a revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente tendo em vista que foi descumprida a meta de 100 % de atendimento da área urbana com esgotamento sanitário ainda em 2019 e pela proximidade do prazo máximo de 10 anos para a revisão prevista no § 4º, art. 19 da Lei (federal) n.º 11.445/2007

3.3. Fixar o prazo de 60 dias, com fundamento no art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), com base em suas atribuições de Agência Reguladora do Município de Camboriú, **demonstre as medidas que estão sendo adotadas para regularizar a execução do Contrato n.º 016/2015 no tocante a:**

3.3.1. Procedimentos e prazos para revisão das tarifas, nos termos das suas normas, observadas as diretrizes da ANA, conforme inciso IV do art. 23 e art. 38 da Lei (federal) n.º 11.445/2007;

3.3.2. Procedimentos de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular, conforme inciso XIII do art. 23 da Lei (federal) n.º 11.445/2007;

3.3.3. Garantir o cumprimento do art. 25 da Lei (federal) n.º 11.445/2007 que versa que os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais;

3.3.4. Eventual avaliação sobre necessidade de indicar ao Titular dos serviços públicos para intervir e retomar a operação dos serviços delegados, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos, conforme previsto no inciso VII, art. 9º da Lei (federal) n.º 11.445/2007;

3.3.5. Medidas adotadas para verificação do cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, tendo em vista o incremento do art. 11-B § 5º, § 6º e § 7º na Lei (federal) n.º 11.445/2007 pela Lei (federal) n.º 14.026/2020.

3.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Camboriú que avalie a continuidade ou a extinção do Contrato n.º 016/2015 em face dos descumprimentos por parte da empresa, notadamente atraso e ausência da outorga de direito de uso de recursos hídricos, atraso na execução de investimentos e pela não apresentação de documentos solicitados pela Agência Reguladora.

3.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Camboriú que considere a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços e, sobretudo, a Bacia Hidrográfica do Rio Camboriú, formada em conjunto com o município vizinho de Balneário Camboriú, haja vista que é muito importante para o desenvolvimento socioeconômico de ambas as cidades.

3.6. Recomendar ao Governador do Estado de Santa Catarina que quando necessário, nos termos da Lei (estadual) nº 16.673/2015, promova a indicação e nomeação do Presidente, Diretores e Procurador Jurídico para a ARESC em prazo razoável, visando a continuidade da atuação da Diretoria Colegiada da respectiva Autarquia.

3.7. Comunicar à Diretoria de Contas de Governo do TCE/SC - DCG que as atribuições da ARESC podem ter sido prejudicadas em função do seu cargo de Presidente ter sido exercido interinamente por período prolongado (2019, 2020 e 2021), além da vacância de outros cargos de Diretoria, em prejuízo da tomada de decisões da Diretoria Colegiada da ARESC, que possui competência de analisar, discutir e decidir em instância administrativa final matérias de suma importância para os serviços públicos por ela regulados.

3.8. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Camboriú, à sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno Municipal, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC e à Câmara de Vereadores de Camboriú.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/DRR/1717/2023 (fls. 1714-1722), andou em sentido semelhante ao da área técnica, sugerindo, apenas, que a comunicação sugerida no item 3.7 da conclusão do Relatório técnico seja endereçada à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), ao ensejo dos arts. 42 e 43 da Resolução nº TC-149/2019 e do processo @LEV 22/80081827. Além disso, o MPC sugeriu determinar à Prefeitura de Camboriú que, "(...) no mesmo prazo estabelecido para o atendimento das demais providências, demonstre o adequado cumprimento da Lei Municipal nº 3.079/2018, alertando-se os responsáveis que o descumprimento injustificado das determinações poderá dar ensejo à aplicação de sanções pecuniárias, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do TCE/SC".

A empresa Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A. protocolou manifestação e documentos, endereçados ao Relatório nº 295/2023 (fls. 1726-1867). Determinei a juntada (fls. 1895). Às fls. 1896-1898 a empresa fez nova manifestação, em atenção ao Parecer nº MPC/DRR/1717/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

No Relatório nº 259/2023, a DLC concluiu que há irregularidades na execução do Contrato nº 16/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Camboriú e a Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA, algumas sob responsabilidade da concessionária. Em assim sendo, sugeri a adoção de medidas que podem ocasionar impactos na contratação e, portanto, atingir direitos de terceiro que não integrou plenamente a relação processual, pese embora ter se manifestado em mais de uma ocasião.

Ainda que as medidas nucleares sugeridas sejam recomendatórias, é necessário dar vazão aos ditames da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor transcrevo:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.



Desse modo, determino a ciência à Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA, por seus procuradores nos autos constituídos (fls. 1868-1869), e a abertura de prazo de 30 (trinta) dias para que nos autos exerça, se assim entender, o contraditório e a defesa ampla, nos termos legais e regimentais.

Ante o exposto, **decido**:

1 – Conhecer o Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Camboriú e na Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina – Aresc, com abrangência sobre o Contrato nº 16/2015, que teve por objeto a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2 – Determinar a ciência dos autos à Sociedade Empresária Águas de Camboriú Saneamento SPE LTDA, por seus procuradores constituídos, **com abertura de prazo de 30 (trinta) dias** para que, na qualidade de interessada, manifeste-se nos autos, em respeito ao teor da Súmula Vinculante nº 3.

Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 259/2023 ao Sr. Élcio Rogério Kuhnen, Prefeito Municipal de Camboriú, à unidade gestora e a seus órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico, bem como aos responsáveis nomeados nos autos.

À Secretaria Geral, para providências.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Campos Novos

Processo n.: @RLI 22/00655198

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-22/00251852 – Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício de 2021

Responsável: Sílvio Alexandre Zancanaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 229/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da citada Lei Complementar c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 196/2023**).

2. Aplicar ao Sr. **Sílvio Alexandre Zancanaro** - Prefeito Municipal de Campos Novos à época, inscrito no CPF sob o n. 871.581.759-87, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 196/2023**, ao Sílvio Alexandre Zancanaro – ex-Prefeito Municipal de Campos Novos.

Ata n.: 29/2023

Data da Sessão: 09/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PAP 23/80065220

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Rafael Hahne

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 241/SMLCP/SULIC/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1076/2023

Trata-se de Representação formulada pela Sra. Kátia Alberio. Foi protocolada às 18:44 horas do dia 07.07.2023, sob o número 21418/2022 e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020.



A representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 241/SMLCP/SULIC/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, publicado pelo Município de Florianópolis.

Para tanto, alegou suposta irregularidade consistente em adoção da modalidade Pregão para contratação dos mencionados serviços.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 722/2023 (fls. 238-247), sugeriu o arquivamento do processo:

Considerando que foi apresentado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a respeito de supostas irregularidades no edital Pregão Eletrônico nº 241/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, de Florianópolis; e

Considerando que o PAP não atendeu as condições prévias para análise da seletividade, uma vez a inexistência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator Gerson dos Santos Sicca:

3.1. CONSIDERAR não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do procedimento apuratório preliminar (PAP), no que tange a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, em atenção ao art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020, a respeito de supostas irregularidades no julgamento edital Pregão Eletrônico nº 241/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, publicado pelo município de Florianópolis. (subitem 2.3. deste Relatório).

3.2. Após ouvido o Ministério Público de Contas, nos termos do §2º do art. 98 do Regimento Interno, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Os autos vieram conclusos ao Relator em 17.08.2023.

É o relatório. Passo a decidir.

No que refere às condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, a DLC sugeriu o não atendimento, em razão de inexistência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

De acordo com a DLC, em suma, não há impedimento para contratação de prestação de serviços de estacionamento rotativo por meio de Pregão. Afirmou que o procedimento foi utilizado pelos Municípios de Blumenau, Balneário Camboriú e até mesmo Florianópolis, sem anotação de irregularidade por este Tribunal de Contas.

Menciona como precedente o processo @REP-18/00988025, no qual considerou o “pregão para locação de equipamentos para implantação de sistema integrado de gerenciamento de estacionamento rotativo, mediante manutenção de equipamentos de controle de tempo”, serviço comum (fl. 245).

Dessa forma, haja vista a inexistência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória demonstrada pela diretoria técnica, verifico o não atendimento da condição prévia para a análise da seletividade prevista no art. 6º, III da Resolução nº TC-165/2020, motivo pelo qual dispensada a necessidade de verificação dos critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade previstos pela mencionada Portaria.

Quanto ao pedido de medida cautelar, da mesma linha sugerida pela DLC, entendo como prejudicado, isso porque não estão preenchidos os requisitos de constituição de relação processual válida do processo, pressuposto necessário para a emissão daquela.

O procedimento apuratório preliminar é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, quando atendidas as condições prévias, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando da efetiva conversão dos autos em processo de Representação e/ou Denúncia, caso que não ocorrerá nos autos, haja vista o arquivamento do processo.

Em um segundo espectro, anoto que o art. 11 da Resolução nº TC – 165/2020 exige que a diretoria técnica avalie os pressupostos para concessão da sua medida, sendo que a DLC apontou a ausência dos seus pressupostos. Por outro lado, a redação do art. 12 da mesma Resolução aponta que a apreciação da medida cautelar ocorrerá somente com o seguimento do processo, na medida em que o feito deve retornar para instrução pelo órgão de controle, o que não ocorre quando há o arquivamento do PAP.

Ademais, o indeferimento do pedido cautelar determinaria a sua confirmação pelo E. Plenário nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno, o que se mostra incompatível com o procedimento do PAP nas situações em que o pleito remetido ao Tribunal de Contas não atinge os critérios mínimos estabelecidos.

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Considerar prejudicado o pedido de cautelar pleiteada para a sustação do Edital de Pregão Eletrônico nº 241/SMLCP/SULIC/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estacionamento rotativo público com mão-de-obra e locação de equipamentos, publicado pelo Município de Florianópolis.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 722/2023 ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis.

Dê-se ciência, também, à representante.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra

Gabinete, em 21 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Içara

PROCESSO Nº: @LEV 22/80077714

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Içara

INTERESSADOS: Dalvania Pereira Cardoso, Prefeitura de Içara, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Procedimentos licitatórios para aquisição de diversos insumos materiais para obras de pavimentação - Içara

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 370/2023

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Levantamento – LEV, realizado pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, visando à análise dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Içara para a aquisição de diversos insumos materiais destinados às obras de pavimentação no âmbito do programa “Asfalta Içara”, a fim de verificar a viabilidade e pertinência de se instaurar procedimento fiscalizatório mais aprofundado.

O requerimento para execução deste levantamento foi realizado pela então Diretora da referida unidade técnica ao Diretor Geral de Controle Externo – DGCE à época, o que foi deferido.

A fim de obter informações acerca do objeto do procedimento, a diretoria técnica procedeu a diligência, por meio da qual requereu cópia dos processos licitatórios de registro de preços (Pregões Presenciais nºs 161/PMI/2022, 163/PMI/2022 e 164/PMI/2022), com a relação das empresas participantes e propostas apresentadas; atas de registro de preço assinadas e medições efetuadas, caso existentes; assim como outras informações de ordem técnica.

A Prefeitura foi notificada, tendo encaminhado resposta parcial, de modo que a DLC reiterou a diligência.

Devidamente comunicada, a Prefeitura enviou novos documentos, mais uma vez considerados incompletos pela diretoria técnica, uma vez que não foram remetidos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 164/PMI/2022. Por outro lado, as informações recebidas até aquele momento ensejaram a necessidade de requisição de outras. Assim, a DLC realizou nova diligência junto à Unidade Gestora, tendo sido enviada notificação.

Dessa vez, a Prefeitura deixou transcorrer *in albis* o prazo de resposta, contudo, a diretoria renovou a diligência, a fim de atingir o propósito deste levantamento.

Ao ser notificada, a Prefeitura requereu dilação de prazo, o que foi deferido pela então Diretora da DLC.

Ato contínuo, foi atendida a diligência. Uma vez que algumas informações foram enviadas via *e-mail* à DLC, foi providenciada a juntada desses documentos aos autos.

De posse da documentação, a diretoria técnica enviou informação ao DGCE, em que propugna pela remessa de orientações à Prefeita de Içara, a fim de evitar as irregularidades observadas neste procedimento, o qual deve ser arquivado, uma vez que não atendeu aos critérios de seletividade, conforme estabelecem a Resolução nº TC-165/2020 e a Portaria nº TC-156/2021, deste Tribunal de Contas do Estado.

O DGCE anuiu com a proposta técnica e encaminhou-me, para deliberar acerca da adoção das medidas orientativas e corretivas propostas pela DLC, assim como para autorizar o levantamento do sigilo.

Vieram os autos.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os editais de pregão presencial em comento, a DLC detectou uma série de irregularidades que ensejariam a atuação desta Corte de Contas, devendo, desse modo, proceder ao exame da seletividade, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da referida Portaria.

Ao realizar tal exame, estabelecido pela Resolução nº TC-165/2020, com critérios firmados na Portaria nº TC-156/2021, os auditores concluíram que este procedimento não atendeu aos requisitos da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), razão pela qual sugeriram o arquivamento.

Para os auditores, no tocante à gravidade, há risco de comprometimento da prestação do serviço e potencial de prejuízo ao erário; contudo, tendo em vista a proximidade do término da vigência das atas de registro de preço (setembro e outubro/2023), consideram pouco urgente a fiscalização (mais de seis meses para seu início); além de não haver tendência de uma situação piorar nesse ínterim (tende a piorar em mais de seis meses).

Por outro vértice, considerando as irregularidades detectadas e que o não preenchimento dos critérios de seletividade não afasta a necessidade de orientação ao gestor, a fim de que possa corrigi-las ou, ao menos, evitar que se repitam, assim procederam.

Analizando o feito, observa-se que está de acordo com o disposto na Portaria nº TC-148/2020, que regulamenta a instauração de procedimento de levantamento neste Tribunal, cumprindo todos seus mandamentos.

No tocante ao mérito, denota-se uma série de problemas desde a concepção dos procedimentos licitatórios, uma vez que a ausência de alguns projetos e a elaboração deficitária de outros, além de implicar em desobediência à Lei nº 8.666/93, poderá comprometer a qualidade do serviço prestado, durabilidade e custos de manutenção, o que, ao final, se confirmada tal situação, acarretará prejuízos aos cofres públicos municipais.

Em face disso, considera-se acertada a proposta conclusiva da DLC para que se encaminhem orientações à Chefe do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de eventual fiscalização posterior, se necessário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONCLUI-SE por:

3.1 - ORIENTAR a Sra. Dalvania Pereira Cardoso, Prefeita de Içara, nos termos do § 5º do art. 2º da Portaria nº TC-148/2020, para que, ao elaborar projetos e executar obras de pavimentação asfáltica:

3.1.1 - Realize a adequada caracterização do tráfego de ruas a serem pavimentadas, através de contagens volumétricas e classificatórias, em atendimento ao art. 12 c/c incisos IX e X do art. 6º e art. 7º da Lei nº 8.666/93;

3.1.2 - Realize a adequada caracterização do material de subleito e de possíveis materiais de empréstimo, através de sondagens e ensaios atualizados, em atendimento ao art. 12 c/c incisos IX e X do art. 6º e art. 7º da Lei nº 8.666/93;

3.1.3 - Elabore o projeto dos pavimentos previamente à execução das obras, considerando as camadas de sub-base e/ou base (conforme capacidade de suporte do subleito) e dispositivos de drenagem, em atendimento ao art. 12 c/c incisos IX e X do art. 6º e art. 7º da Lei nº 8.666/93;

3.1.4 - Realize o dimensionamento e o detalhamento dos projetos de drenagem, em atendimento ao art. 12 c/c incisos IX e X do art. 6º e art. 7º da Lei nº 8.666/93;



3.1.5 - Elabore projetos de base de brita graduada e de dosagem da mistura asfáltica com os materiais que serão fornecidos e realize atualizações a cada troca de fornecedor ou de origem dos materiais, em atendimento ao art. 12 c/c incisos IX e X do art. 6º e art. 7º da Lei nº 8.666/93;

3.1.6 - Exija o controle tecnológico dos materiais para aceitação, conforme estabelecido nos editais de licitação, em atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

3.1.7 - Realize o controle de execução das obras, em atendimento ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição.

3.2 - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente procedimento de levantamento, nos termos do art. 2º, § 7º, da Portaria nº TC-148/2020 c/c art. 9º da Resolução nº TC-165/2020, AUTORIZANDO o LEVANTAMENTO do SIGILO, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da mesma norma.

3.3 - DAR CIÊNCIA aos interessados e ao órgão de controle interno da Prefeitura de Itajaí.

Florianópolis, 4 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO Nº: @PAF 23/80063790

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, Sandra Regina Batista Avila

ASSUNTO: Fiscalização para análise da contradição entre o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1/2021 e do Processo Investigativo de Conformidade do controle interno do Município de Itajaí em relação a possível superfaturamento na aquisição de m

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Contas de Gestão I - DGE/COCG I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 693/2023

Tratam os autos de Proposta de Fiscalização (PAF) encaminhada pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), que solicita a realização de procedimento de inspeção no Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, a fim de verificar a regularidade do procedimento de aquisição de máscaras pelo Município, tendo em vista possível superfaturamento.

No Relatório Técnico nº 509/2023, a DGE justificou o pedido em razão de informações recebidas, por meio do processo SEI 22.0.000001387-41, que encaminhou o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1/2021, que resultou no "Processo Investigativo de Conformidade" realizado pelo Controle Interno do Município, porém, com resultado antagônico, razão pela qual solicita autorização para realização de inspeção na unidade gestora, nos termos do art. 26 da Resolução nº TC-0161/2020.

A proposta da Diretoria Técnica foi encaminhada à apreciação do Diretor-Geral de Controle Externo (DGCE) que, por meio do Relatório nº 257/2023, anuiu com os termos da análise técnica e com os encaminhamentos conclusivos do relatório, remetendo o processo ao gabinete do Exmo. Conselheiro Luiz Eduardo Cherem para as devidas análises e proposição de encaminhamento. Na sequência, o então Relator solicitou a redistribuição do processo, nos termos da Portaria TC nº 581/2022, que torna público o resultado do sorteio, entre os Relatores, de grupos de unidades gestoras dos órgãos e entidades da administração estadual, dos municípios e das unidades gestoras referenciadas no § 7º do art. 119 do Regimento Interno, para os exercícios de 2023 e 2024.

É o relatório.

Vindos os autos à apreciação deste Relator, pontuo, inicialmente, que, conforme análise técnica, o procedimento **atingiu 62,60 pontos índice RROMa e 36 pontos na matriz GUT**, acima, portanto, da pontuação necessária de 50 pontos relativa ao índice RROMa, mas abaixo da pontuação mínima de 48 pontos na matriz GUT.

A despeito do não atendimento da pontuação mínima da matriz GUT, a área técnica sugere dar continuidade à atividade fiscalizatória, superando-se a seletividade e convertendo o PAF em processo específico de Inspeção, "face a evidente contradição, primando pela autonomia investigativa e necessária neutralidade para apurar a busca da verdade nos fatos trazidos ao conhecimento, faz-se necessário maior aprofundamento em relação ao possível superfaturamento".

Destaca que o objeto da proposta de ação de fiscalização se refere à compra de máscaras pelo Poder Executivo Municipal, a partir de janeiro de 2020, envolvendo os seguintes quantitativos e valores, conforme quadro a seguir:

Quadro 1

Dispensa	Valor da Compra	Quantidade de Máscaras	Analisado pelo TCE/SC?
012/2020	70.000,00	2.000	Sim. REP 20/00377224
016/2020	629.000,00	185.000	
024/2020	5.600.000,00	2.000.000	
029/2020	3.184.000,00	1.600.000	
036/2020	1.973.000,00	500.000	
071/2020	27.800,00	2.000	
123/2020	15.840,00	1.800	
155/2020	2.860.000,00	2.000.000	
029/2021	21.300,00		
030/2021	11.000.000,00	10.000.000	
Total	25.380.940,00	25.380.940	Não

Acrescenta que, nos autos do processo REP 20/00377224, foram analisados pelo TCE/SC seis processos de dispensas de licitações, sendo que, em duas, foi verificado sobrepreço, diferentemente da conclusão da Controladoria do Município de Itajaí. Fato semelhante ocorreu no processo de Dispensa de Licitação nº 31/2021, no valor de R\$ 11 milhões, em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina estaria agindo sob a justificativa de ter encontrado sobrepreço flagrante.



Sobre esse aspecto, considero que a gravidade das questões reportadas, notadamente em face da apuração de conduta administrativa altamente reprovável e nociva à Administração, especialmente no período de pandemia, demonstra que o procedimento está apto a ser convertido em processo específico de fiscalização.

A atuação deste Tribunal, notadamente em face da contradição entre o resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1/2021 e o Processo Investigativo de Conformidade" promovido pelo Controle Interno do Município, se faz necessária, devendo-se ter prosseguimento a atividade fiscalizatória, decorrente da sua missão constitucional de fiscalização da legalidade dos atos administrativos.

Assim, tais fatos devem ser enfrentados pelo Tribunal, sendo determinantes para que se decida pela conversão dos autos em processo específico de fiscalização, com fundamento no Arts. 26 e 27 da Resolução n.º TC-161/2020, a despeito do não atingimento da pontuação prevista na Portaria TC n.º 0156/2021.

Portanto, resta inequívoco que o TCE/SC tem o dever constitucional e legal de apurar as supostas irregularidades elencadas nestes autos.

Diante do exposto, determino, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020:

1. Aprovar a presente Proposta de Ação de Fiscalização – PAF para a realização de inspeção, a ser incluída na Programação de Fiscalização 2023/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n.º TC-161/2020;

2. Autorizar a conversão do presente PAF em processo específico do tipo RLI – Relatório de Inspeção (inspeção sobre execução orçamentária e financeira).

À DGCE, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 23/00203302

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL(IS): Guilherme Machado Casali, Daniela Antoniely Gelinski Sampaio

INTERESSADO(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial TALITA LIRA VERAS, PEDRO ZADOQUE LIRA PINTO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 829/2023

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Talita Lira Veras, Pedro Zadoque Lira Pinto, em decorrência do óbito de Pedro Felipe Pinto, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5218/2023, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 2008/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TALITA LIRA VERAS, PEDRO ZADOQUE LIRA PINTO, em decorrência do óbito de PEDRO FELIPE PINTO, no cargo MÉDICO ESTRATEG. SAÚDE FAMÍLIA, nível 18MFCA, servidor Ativo da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 56090, CPF nº 929.352.652-20, consubstanciado no Ato nº 52.162/2023, de 17/01/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @PAP 23/80016105

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL: Godofredo Gomes Moreira Filho – Prefeito Municipal

INTERESSADOS: Godofredo Gomes Moreira Filho, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes à contratação de trabalhadores temporários para atendimento a serviços ordinários permanentes e ausência de concurso público

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1116/2023

1. Relatório



Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em virtude de comunicação (fl. 2), apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas por cidadão anônimo, noticiando possíveis irregularidades concernentes à contratação temporária de pessoal para prestação de serviços ordinários e permanentes da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, bem como à ausência de concurso público para profissionais do magistério.

O comunicante afirma que o município enfrenta deficiências educacionais devido à falta de concurso público desde 2012, visto que cerca da metade dos professores são contratados de forma temporária, prejudicando a estabilidade pedagógica.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 3646/2023 (fls. 52-61), entendeu por: a) considerar atendidas as condições prévias para exame de seletividade e determinar a conversão do PAP em Relatório de Inspeção (RLI), com o seu consequente conhecimento; b) determinar diligência, com ofício à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários a instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias; c) dar ciência ao responsável e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

É o breve relatório.

Decido.

2. Admissibilidade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que as matérias suscitadas são relativas às contratações temporárias e aos concursos públicos previstos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, também estão afetas à área de atuação desta Corte.

A denúncia atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema-específica, tendo em vista a identificação de contratação temporária de pessoal e à ausência de concurso público, bem como os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há menção na denúncia quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Observo, ademais, que a denúncia atingiu **61 pontos percentuais no índice RROMa** (fl. 54), superior ao mínimo estabelecido nos critérios e pesos previstos no art. 5º da Portaria TC nº 156/2021, de 50 pontos percentuais.

De outro norte, a aplicação da Matriz GUT atingiu **75 pontos, acima do critério mínimo exigido de 48** (fl. 55).

Assim, presentes os requisitos legais, determino a continuidade da atividade fiscalizatória, com a consequente conversão do presente PAP em processo de Relatório de Inspeção.

3. Conclusão

Diante do exposto, diante dos fundamentos acima mencionados, decido:

3.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Relatório de Inspeção (RLI), considerando o atendimento dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

3.2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul**, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

3.2.1. Informações e documentos relativos às contratações temporárias vigentes em maio de 2023 na Prefeitura Municipal, relativas **ao quadro das funções de profissionais da educação vinculados às atividades de docência**, no seguinte formato, em documentos PDF e Excel:

Nome da função temporária desempenhada:				
Nome do servidor	Data da contratação	Carga horária desempenhada por matrícula/vínculo	Processo Seletivo que ensejou a contratação temporária	Motivação para a contratação temporária

3.2.2. Informações e documentos relativos ao quadro de servidores ocupantes de cargo efetivo vigente em maio de 2023 na Prefeitura Municipal, vinculados **aos cargos de atividade de docência**, no seguinte formato, em documentos PDF e Excel:

Nome do cargo efetivo ocupado:			
Nome do servidor	Data da admissão	Carga horária desempenhada por matrícula/vínculo	Informações sobre eventual licença que o servidor esteja gozando

3.2.3. Informações e documentos relativos às contratações temporárias vigentes em maio de 2023 na Prefeitura Municipal, relativas **ao quadro das funções de profissionais da educação que não são de docência**, no seguinte formato, em documentos PDF e Excel:

Nome da função temporária desempenhada:				
Nome do servidor	Data da contratação	Carga horária desempenhada por matrícula/vínculo	Processo Seletivo que ensejou a contratação temporária	Motivação para a contratação temporária

3.2.4. Informações e documentos relativos ao quadro de servidores ocupantes de cargo efetivo vigente em maio de 2023 na Prefeitura Municipal, vinculados **aos cargos que não são de docência**, no seguinte formato, em documentos PDF e Excel:

Nome do cargo efetivo ocupado:			
Nome do servidor	Data da admissão	Carga horária desempenhada por matrícula/vínculo	Informações sobre eventual licença que o servidor esteja gozando

3.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos;

3.4. Dar ciência ao Responsável e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Florianópolis, 08 de agosto de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0658/2023

Concede o gozo de licença-prêmio ao servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, § 2º, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 combinado com o art. 9º, da Lei Complementar n. 496, de 26 de janeiro de 2010; e considerando o processo SEI 23.0.000003812-1;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Moises Hoegenn, matrícula 450.994-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14/8/2023 a 28/8/2023, correspondente à 2ª parcela do 1º quinquênio – 2008/2013.

Florianópolis, 4 de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0705/2023

Retifica portaria de aposentadoria.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando a Portaria N. TC-178/2020, de 9 de setembro de 2020;

considerando o processo SEI 22.0.000001943-0;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0150/2019, de 1º/3/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Jânio Quadros, matrícula 450.362-7, na parte referente às especificações do cargo, que deverá ser: "...no cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.16.I", a contar de 1º/9/2020.

Florianópolis, 17 de agosto de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Republicada por incorreção

Apostila N. TC-0219/2023

Averba tempo de contribuição.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 40, § 9º c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003216-6; CONFERE ao servidor Guilherme Henrique Martins da Rocha, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, a averbação de tempo de contribuição de 4.788 (quatro mil e setecentos e oitenta e oito) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme a seguir discriminado:

- 1.214 dias, correspondendo a 3 anos e 3 meses e 29 dias, no período de 22/2/2010 a 19/6/2013, prestados ao Hospital das Forças Armadas, no cargo efetivo de assistente técnico-administrativo;
- 3.298 dias, correspondendo a 9 anos e 13 dias, no período de 20/6/2013 a 30/6/2022, prestados ao Governo do Distrito Federal - DETRAN/DF, no cargo efetivo de Agente de Trânsito;
- 276 dias, correspondentes a 9 meses e 6 dias, no período de 1/7/2022 a 2/4/2023 prestados à Controladoria-Geral da União, no cargo efetivo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

Florianópolis, 14 de agosto de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria CGTC-05/2023

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 92, III, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, em observância ao disposto art. 15, § 2º da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010,

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 21 de agosto de 2023, com base no art. 15, § 2º da Lei Complementar n. 491, de 20 de janeiro de 2010, os efeitos da Portaria CGTC-01/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3611, de 22 de maio de 2023, a qual foi prorrogada pela Portaria CGTC-03/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3650, de 18 de julho de 2023, e que constituiu COMISSÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades, atribuídas ao provável servidor responsável M.R.G., segundo consta do processo administrativo SEI 23.0.00001275-0, que, se comprovadas, importariam na violação, em tese, dos seguintes dispositivos legais: arts. 23 e 137, inciso II, alínea 2 e parágrafo único da Lei 6.745/1985, art. 1º da Resolução TC-193/2022 e art. 3º, *caput*, da Portaria TC 149/2011.

Art. 2º Suspender, no período de 28 de agosto a 21 de setembro de 2023, os efeitos da Portaria CGTC-01/2023, prorrogada pela Portaria CGTC-03/2023, em razão da concessão de férias a membro da comissão.

Art. 3º Os efeitos desta portaria retroagem a 21 de agosto de 2023.

Florianópolis, 22 de agosto de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Corregedor-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 59/2023. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 59/2023, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de plugin para acessibilidade em libras para o site institucional do Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de licença do software HAND TALK. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 13.860,96. Empresa a contratar: HAND TALK TECNOLOGIA S.A. Prazo: 24 meses, a contar da assinatura. Data da Assinatura: 15/08/2023.

CONTRATO Nº 43/2023. Assinado em 15/08/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa HAND TALK TECNOLOGIA S.A., CNPJ nº 16.918.665/0001-19, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 59/2023, cujo objeto é a contratação de plugin para acessibilidade em libras para o site institucional do Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de licença do software HAND TALK. Valor Total R\$ 13.860,96. Duração do Contrato: é de 24 meses, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 48 meses, com base no artigo 57, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Gestor do Contrato: Titular da Diretoria de Tecnologia de Informação (DTI).

Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 762BBEE13E93D58AF9E283983AB793D697D588B6.

Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação): 8E13A7E5253F90C199052E2AA24BC1659D74B8FD.

Registrado no TCE com a chave (Contrato): 4267E22AC700EB0F4FDCADCB838EA4638A3DD40.

Florianópolis, 15 de agosto de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

